

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

SESSÃO VIRTUAL DE 06 A 13 DE SETEMBRO DE 2022

RECURSO: 0800007-19.2022.8.10.0006

ORIGEM: 10 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

RECORRENTE: -----

ADVOGADO(A): FABIO RIVELLI OAB/MA13871 -A

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: RAYAN HALLEF RODRIGUES FONTOURA OAB/MA18207-A

RELATORA: JUÍZA CRISTIANA DE SOUSA FERRAZ LEITE

ACÓRDÃO NO 4532/2022-2

**EMENTA:** FRAUDE BOLETO. NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FORA DO AMBIENTE DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇO EXCLUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima citadas. DECIDEM os Senhores Juízes da SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios..

Votaram, além da Relatora- Presidente em exercício, os Excelentíssimos Senhores Juízes LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO (Membro) e MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO (Membro).

Juíza CRISTIANA DE SOUSA FERRAZ LEITE  
Relatora/ Presidente em exercício

## RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei dos Juizados Especiais.

## VOTO

Os recursos atendem aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, sendo interpostos no prazo legal, por partes legítimas e sucumbentes, preparo na forma da lei, razões pelas quais devem ser conhecidos.

Alega o autor que é cliente da ré, com quem mantêm contrato de financiamento de uma motocicleta ----- e no mês de dezembro/2020 entrou em contato por meio de um telefone disponibilizado no Google como sendo do -----, tendo solicitado um boleto de quitação integral do contrato de financiamento, vindo a saber, após o pagamento do boleto, que foi vítima de fraude, motivo pelo qual ingressou com ação requerendo indenização por danos morais e materiais.

Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o requerido ----- SIA a restituir ao autor o valor de R\$ 4.562,71 (quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), do que recorreu o réu.

Alega o réu em seu recurso que o autor não procurou os meios oficiais para negociar o seu débito, que não possui qualquer ligação com o contato apontado pelo autor em sua inicial, que o boleto emitido padece de graves vícios, não possuindo qualquer pertinência com os boletos emitidos pela instituição, incluindo o banco emitente, não tendo o autor adotado cautelas mínimas, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença, em especial porque não recebeu a quantia paga pelo autor.

Pois bem, as provas trazidas aos autos denotam que o autor, utilizando-se de site de busca na internet, procurou um número de contato para negociar a quitação do seu financiamento, situação esta que foi narrada na inicial e confirmada em audiência, não há provas de que o recorrido contactou a recorrente por meio do site oficial ou por meio dos telefones informados no boleto de pagamentos ou constante no sitio da empresa.

Compete ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito, e ao réu de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de modo que cabe ao recorrido a prova, ainda que mínima, de que a fraude se deu no ambiente de negociação da ré o que não ocorreu no caso dos autos, motivo pelo qual deve ser afastada a responsabilidade da recorrente, em especial quando se verifica a falta de cautela básica do autor, que efetuou pagamento de boleto que tinha pessoa física como beneficiária final.

ANTE O EXPOSTO, por tudo mais que dos autos constam, CONHEÇO DO RECURSOS, para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto supra, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, reformando integralmente a sentença proferida.

Custas na forma da lei e sem condenação em honorários.

É como voto.

CRISTIANA DE SOUSA FERRAZ LEITE  
Relatora/Presidente em exercício

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei dos Juizados Especiais.

VOTO